



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055288-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados JOSE FRANILSON DA SILVA e SELMA PEREIRA LUNDES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055288-25.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

AGRAVADO: JOSE FRANILSON DA SILVA E OUTRO

VOTO 56242

Agravo de instrumento – Notificação – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento – Pessoa jurídica – Concessão – Hipossuficiência comprovada, em observância ao teor da Súmula 481, do C. STJ – Ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP** contra a r. decisão (fls. 692-origem) que, nos autos de notificação apresentada em face de **JOSE FRANILSON DA SILVA E OUTRO**, indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora.

A autora alega, em síntese, que seu prejuízo operacional aumentou de R\$ 16.960.517,54 no exercício de 2022 para R\$ 19.995.745,38 no exercício de 2023. Aduz que possui prejuízo acumulado de R\$ 192.528.593,84, com patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84. Salienta que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Ressalta que, em julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo asseverou que “(i) a análise através dos índices de liquidez demonstra que a COHAB-RP não possui liquidez para honrar suas obrigações, (ii) o quociente de endividamento demonstra que a Companhia é dependente de terceiros e (iii) com exceção do Índice de liquidez geral e do quociente de endividamento que apresentou ligeira melhora, os demais índices apurados apresentaram resultados inferiores aos conseguidos no exercício de 2018”. Pontua que atua no seguimento de moradia destinada especialmente às pessoas de baixa renda e está com condição econômico-financeira deficitária, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio funcionamento. Assevera que vem desde 2017 tomando medidas com o fim de reduzir o equacionamento de sua situação econômico-financeira, destacando: “redução do quadro funcional de 123 para 33 funcionários desde 2017 até a presente data; redução dos cargos comissionados, restando, atualmente, apenas 03 (três) Diretorias e 03 (três) Assessores Jurídicos; desocupação de dois pavimentos superiores do edifício sede da Companhia, otimizando a utilização do espaço físico, concentrando suas instalações apenas no pavimento térreo,

cedendo os espaços superiores à locação, com compartilhamento proporcional das despesas; redução do escopo de diversos contratos de serviços terceirizados – vigilância, limpeza, cópias reprográficas, seguros, informática, telefonia, internet, parque gráfico/impressão, e combustível; renegociação de contratos para a não aplicação ou redução de índices de reajuste anual; redução da frota de veículos; redução de viagens e deslocamentos; terceirização dos serviços jurídicos, dentre outras.”. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada a fim de que seja concedida a gratuidade negada na origem. Subsidiariamente, requer a redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos em 50%, em consonância com o art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/1975.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 491/492).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta do agravado.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Trata-se, conforme PINTO FERREIRA de “*um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria*” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VOL I P. 214).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

O C. Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que, em se cuidando de pessoa jurídica, a pobreza não se presume, sendo indispensável a demonstração da incapacidade para fazer frente às custas e despesas do processo. A propósito:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA

JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que se encontra impossibilitado de arcar com os ônus processuais. Embargos de divergência rejeitados." RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP ACÓRDÃO: ERESP 388.045/RS (200200483587) 504082 EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL DATA DA DECISÃO: 01/08/2003 ORGÃO JULGADOR: - CORTE ESPECIAL).

Também no que toca à pessoa jurídica, vide o enunciado da Súmula 481 do C. STJ: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Assim, por se cuidar de empresa com objetivo de lucro, não basta a alegação de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo; deve o feito vir instruído com provas robustas de que se encontra em estado de penúria financeira.

Na hipótese em comento, ressalvado o entendimento proferido pelo d. Juízo "a quo", a insurgência manifestada no presente recurso

merece guarida.

Com efeito, a agravante logrou demonstrar que vivencia dificuldade financeira, com a juntada de balanço patrimonial do exercício de 2023 comprobatório de prejuízo acumulado de R\$ 192.528.593,84, com patrimônio líquido negativo de R\$ 112.473.095,84 (fls. 211-origem). Foi acostada, ainda, demonstração de resultado dos exercícios de 2022 e 2023 comprobatória de um salto nos prejuízos, de R\$ 16.960.517,54 no exercício de 2022, para R\$ 19.995.745,38 no exercício de 2023 (fls. 212-origem). No mesmo sentido, cite-se o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 473/560-origem). Referidos elementos são suficientes para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, considerando-se que estes não dizem respeito apenas às custas iniciais, permitindo, por conseguinte, a concessão da gratuidade processual nos termos da Súmula 481 do C. STJ.

Observa-se, por oportuno, que o benefício poderá ser revogado na hipótese do art. 100 do CPC/2015, caso haja impugnação da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar se a autora possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

**Agravo de instrumento – Notificação – Justiça gratuita – Pessoa jurídica – A pessoa jurídica pode ser beneficiada pela concessão da justiça gratuita (art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ) – Prova da alegada inanição econômico-financeira da devedora agravante demonstrada – Recurso provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2013090-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)*

Agravo de instrumento. Compromisso de venda e compra de imóvel. Notificação judicial. Gratuidade. Tratando-se de condomínio popular, formado por pessoas de baixa renda, é possível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovado o estado de necessidade. Hipótese em que os elementos coligidos aos autos são hábeis a corroborar a alegação de hipossuficiência do condomínio. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002168-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

Justiça Gratuita. Indeferimento. Pessoa Jurídica. Ônus da parte de comprovar a incapacidade de arcar com as custas processuais. Verbetes nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade comprovada. Balanços financeiros juntados comprovando prejuízo. Recurso provido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2237275-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2024; Data de Registro: 01/12/2024)

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Benefício que só pode ser deferido com a comprovação contábil de falta de condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais - Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC e da súmula 481 do STJ - Agravante provou por declaração de faturamento e outros documentos a existência de prejuízos acumulados - Benefício deferido - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277524-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Destarte, a r. decisão vergastada comporta integral reforma, a fim de que seja concedido à parte agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR